



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 32^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/11/2025
TERÇA-FEIRA
Após a 31^a Reunião da CDR**

**Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra
Vice-Presidente: Senador Jorge Seif**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/11/2025.**

32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, Após a 31^a Reunião da CDR

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3229/2023 - Terminativo -		10
2	PL 4432/2021 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	53
3	PL 1778/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	61
4	PL 1779/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	68
5	PL 3034/2023 - Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	75
6	PL 2117/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	83

7	PL 2592/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	92
8	PL 3495/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	104
9	PL 3050/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	116

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Marcelo Castro(MDB)(1)(9)	PI 3303-6130 / 4078	1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Ivete da Silveira(MDB)(12)(1)(9)(11)	SC 3303-2200	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(9)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Fernando Farias(MDB)(4)(9)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(9)	PB 3303-5934 / 5931	4 Eduardo Braga(MDB)(12)	AM 3303-6230
Plínio Valério(PSDB)(8)(9)	AM 3303-2898 / 2800	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(16)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Eliziane Gama(PSD)(5)	MA 3303-6741	1 Jussara Lima(PSD)(5)	PI 3303-5800
José Lacerda(PSD)(17)(5)(18)	MT 3303-6408	2 Zenaide Maia(PSD)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(5)	BA 3303-6103 / 6105	3 Nelsinho Trad(PSD)(15)	MS 3303-6767 / 6768
Chico Rodrigues(PSB)(5)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(5)	CE 3303-6460 / 6399

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Wilder Morais(PL)(13)(2)(10)	GO 3303-6440
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	2 Rogerio Marinho(PL)(14)(2)	RN 3303-1826
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940	1 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	2 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
VAGO		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(7)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(7)	RR 3303-6251
Cleitinho(REPUBLICANOS)(7)	MG 3303-3811	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(7)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- (4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margaret Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
- (11) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
- (12) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEMO).
- (13) Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
- (14) Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).
- (15) Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLDEMO).
- (17) Vago em 1º.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (18) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de novembro de 2025
(terça-feira)
Após a 31^a Reunião da CDR

PAUTA

32^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 3229, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

Autoria: Senador Rogerio Marinho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto final da Comissão \(CDR\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 5230, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Observações:

1. *Em 09/09/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 3229/2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal;*

2. *Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.*

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4432, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela prejudicialidade. (votação simbólica)

Observações:

1. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 1778, DE 2023****- Terminativo -**

Cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1779, DE 2023****- Terminativo -**

Cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 3034, DE 2023****- Terminativo -**

Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 2117, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1. A matéria constou nas pautas das reuniões deliberativas dos dias 25/03/2025, 13/05/2025, 10/06/2025, 24/06/2025, 26/08/2025, 02/09/2025 e 09/09/2025 sendo adiada;
2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 2592, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação ao Projeto de Lei nº 2592, de 2023, com a aprovação parcial da Emenda nº 1 e das duas emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 02/10/2025, foi apresentado novo relatório do Senador Efraim Filho;
2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CDR\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 3495, DE 2023**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. *Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 3050, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3229, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º A [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 24.....”

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

II – até 12 de abril de 2025, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) habitantes.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão receber recursos financeiros federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

.....
§ 10. Os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente, plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto do § 1º deste artigo. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelecendo os princípios, diretrizes e objetivos da política, as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, os direitos dos usuários, as atribuições dos entes federados, as diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana e os instrumentos de apoio à mobilidade urbana.

Em seu art. 24, a norma define o Plano de Mobilidade Urbana como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana em nível local, estabelecendo os municípios obrigados por lei a elaborarem seus planos, bem como os prazos para o cumprimento da obrigação,





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

prevendo, ainda, a restrição de obtenção de recursos àqueles que não o elaborarem.

No § 1º do art. 24, a referida lei determina o grupo de Municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, destacando-se aqueles com população acima de 20.000 habitantes.

Ainda no art. 24 da Lei n. 12.857, de 2012, consta previsão para o prazo final de aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana pelos Municípios, inicialmente definido para o exercício de 2015 e depois prorrogado em outras três oportunidades. Houve, inclusive, inovação legal no sentido de punir os Municípios que não tivessem cumprido os prazos para aprovação dos referidos Planos com o impedimento de acessar recursos públicos destinados à mobilidade urbana.

Ocorre que, após onze anos de publicação da Lei n. 12.857, de 2012, somente 14% dos Municípios elegíveis elaboraram e aprovaram os respectivos Planos de Mobilidade Urbana. Segundo dados do Ministério das Cidades, 1.865 municípios são obrigados a elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana. No entanto, somente 266 os aprovaram.

Quando analisamos os Municípios elegíveis de menor porte - aqueles com população variando entre 20.000 e 50.000 habitantes - justamente aqueles com maiores dificuldades institucionais e com maior dependência de recursos federais para promover suas políticas públicas, o cenário é ainda mais preocupante: são cerca de 50% dos Municípios elegíveis e aproximadamente 10% elaboraram e aprovaram Planos de Mobilidade Urbana.

Nesse contexto, é importante evidenciar o direcionamento de recursos federais para os Municípios com menor grau de desenvolvimento socioeconômico - aqueles evidenciados no parágrafo anterior - previstos na LOA 2023 para as ações de mobilidade urbana. No Programa 2219 – Mobilidade Urbana, 91% (cerca de R\$ 6,0 bilhões) da dotação atual está consignada na Ação Orçamentária 00T1 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Os itens apoiáveis desta Ação com maior utilização pelos Municípios são a pavimentação e adequação de vias. O regramento do Poder Executivo prevê que empreendimentos dessa natureza devem ser obrigatoriamente entregues com calçadas, drenagem e sinalização viária nas áreas de intervenção. Pelo perfil socioeconômico dos Municípios beneficiados pela Ação Orçamentária, bem como pela natureza das melhorias executadas, fica evidenciado que se trata não somente de investimento em mobilidade urbana, mas principalmente, em promoção de conforto, segurança e condições sanitárias adequadas aos usuários. Assim, entendemos que a punição prevista no § 8º do art. 24 acaba por atentar contra a população, principalmente aqueles que necessitam de maiores melhorias nas suas condições básicas.

Outro argumento válido a ser considerado, é o fato de que mesmo apesar das dificuldades institucionais dos pequenos Municípios - reconhecidas por todos - haja eventual inércia por parte daqueles, não pode isso ser motivo para punição da população, alvo maior das políticas públicas desenhadas na capital federal.

Dessa forma, propomos que a punição prevista no § 8º do art. 24 seja retirada para municípios com população de até 50.000 habitantes. Ainda com relação ao mesmo dispositivo, propomos que a punição se restrinja aos recursos financeiros vinculados às eventuais transferências voluntárias realizadas entre o Governo Federal e os Municípios, não proibindo de fato que sejam firmados os instrumentos de repasse entre os entes, mas tão somente a liberação de recursos vinculados aos respectivos cronogramas de desembolso, medida que, na prática, servirá de incentivo aos gestores públicos locais a regularizarem as pendências relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana.

Com relação ao prazo para aprovação do Plano de Mobilidade Urbana para os Municípios com até 250.000 habitantes, de que trata o inciso II, § 4º do art. 24, propomos a sua prorrogação por mais 24 meses, até 12 de abril de 2025, período que entendemos ser suficiente para que o Governo Federal ofereça a ajuda necessária aos Municípios, também sem prejudicar a população.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Ainda, criamos dispositivo para obrigar o Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios das Cidades e Planejamento e Orçamento, a desenvolver e implementar ações no sentido de apoiar os Municípios que ainda carecem de elaborar e aprovar seus respectivos Planos de Mobilidade Urbana.

Por fim, considerando a nova organização dos órgãos da Presidência da República consignados na Lei n. 14.600, de 2023, propomos a alteração do § 7º do art. 24, para atualizá-lo à nova unidade e órgão responsáveis pela política de Mobilidade Urbana no Poder Executivo Federal.

Entendemos que o conjunto de medidas contidas na presente proposta trará maior efetividade ao complexo processo de construção dos Planos de Mobilidade Urbana Municipais, instrumentos essenciais na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**
LÍDER DA OPOSIÇÃO
PL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- urn:lex:br:federal:lei:2012;12857
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12857>
 - art24
- urn:lex:br:federal:lei:2023;14600
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14600>

TEXTO FINAL**PROJETO DE LEI N° 3.229, DE 2023****Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que:**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

.....
§ 10. Os Municípios que tenham elaborado Plano de Mobilidade Urbana terão prioridade na obtenção de recursos orçamentários federais destinados a investimentos em mobilidade urbana.

§ 11. A União poderá elaborar e implementar plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto neste artigo.”
(NR)

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, e sobre o Projeto de Lei nº 5230, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Wilder Moraes

26 de setembro de 2023



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, e o PL nº 5.230, de 2019, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar, nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei nº 3.229, de 2023, do Senador Rogério Marinho, que propõe alterações na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

A matéria está estruturada em dois artigos, sendo que o primeiro deles promove as modificações na Lei nº 12.587, de 2012, e o segundo é a cláusula de vigência imediata.

O projeto estende o prazo de elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2025 para os municípios com até 250 mil habitantes. Adicionalmente, a proposição atualiza na Lei a designação de unidade e órgão responsáveis pela política de Mobilidade Urbana no Poder Executivo Federal, em função da nova organização dos órgãos da Presidência da República.

A redação proposta para o § 8º do art. 24 insere delimitação para que a restrição imposta pela não aprovação no prazo do Plano de Mobilidade Urbana somente se aplique aos municípios com mais de 50 mil habitantes.

O § 10 acrescentado ao art. 24 estabelece que os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios na elaboração e aprovação do plano.

A matéria foi distribuída para tramitação conjunta com o PL nº 5.230, de 2019, para exame por esta CI e posteriormente pela CDR, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por sua vez, o PL nº 5.230, de 2019, prorroga o prazo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021, para todos os municípios.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes e assuntos correlatos.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020),



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana:

- os municípios com mais de 20 mil habitantes;
- os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e
- os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

O prazo previsto na Lei para a aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana originalmente findava em 2015. O prazo foi sucessivamente prorrogado por alterações legais, e a atual redação da Lei nº 12.587, de 2012, estabelece a data de até 12 de abril de 2022 para municípios com mais de 250 mil habitantes e até 12 de abril de 2023 para municípios com até 250 mil habitantes.

Todavia, a efetivação dessa meta continuou não acontecendo. Segundo dados do Ministério das Cidades, são 1.912 os municípios obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana, sendo que apenas 20% destes declararam ter adimplido essa obrigação. A taxa de conclusão é especialmente prejudicada pelos municípios com até 250 mil habitantes. Como afirma o autor do projeto de lei, é justamente nesta faixa que estão os municípios com maiores dificuldades institucionais e com maior dependência de recursos federais para promover suas políticas públicas.

A alteração proposta no PL consiste na extensão do prazo para a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana para municípios com até 250 mil habitantes. O prazo será estendido até 12 de abril de 2025, um aumento de 24 meses em relação ao prazo atual. Acredita-se que esse período adicional seja suficiente para que o Governo Federal ofereça a assistência necessária aos municípios, sem prejudicar a população.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Cabe ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.179, de 2023, a qual reabre o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de que trata o § 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012. De acordo com a MPV, o novo prazo será até 12 de abril de 2024, para municípios com mais de 250 mil habitantes; e até 12 de abril de 2025, para municípios com até 250 mil habitantes.

Embora a MPV nº 1.179, de 2023, faça remissão expressa ao § 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, ela não altera a redação desta Lei. Assim, enquanto estiver vigente a MPV nº 1.179, de 2023, os prazos estão reabertos, coincidindo com a data proposta pelo PL em análise, de 12 de abril de 2025, para municípios com até duzentos e cinquenta mil habitantes.

Porém, não está contemplada pela MPV a proposta de retirada da punição prevista para municípios com população de até 50.000 habitantes que não cumprirem o prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. A justificativa para essa alteração é que a punição acaba prejudicando a população, que é o alvo principal das políticas públicas.

Além disso, o projeto de lei propõe que a punição seja restrita aos recursos financeiros vinculados às eventuais transferências voluntárias realizadas entre o Governo Federal e os municípios. Isso significa que, embora os instrumentos de repasse possam ser firmados entre os entes, a liberação de recursos vinculados aos respectivos cronogramas de desembolso seria proibida até que as pendências relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana sejam regularizadas.

O projeto de lei também propõe a criação de um dispositivo que obrigue o Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento, a desenvolver e implementar ações de apoio aos municípios que ainda precisam elaborar e aprovar seus respectivos Planos de Mobilidade Urbana.

Os impactos dessas alterações, se aprovadas, podem ser bastante positivos. A extensão do prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana proporciona aos municípios mais tempo para planejar e implementar estratégias de mobilidade mais eficazes e adequadas às suas



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

necessidades específicas. Para que não seja apenas mais um adiamento sem atacar as causas que levaram a postergações sucessivas, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Poder Executivo Federal oferecer apoio aos municípios na elaboração de seus planos, o que pode resultar em uma maior uniformidade e eficácia na implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Adicionalmente, a retirada da punição para municípios menores e a restrição da punição aos recursos financeiros vinculados às transferências voluntárias podem, de fato, evitar que a população seja prejudicada por atrasos na elaboração do plano.

Dessa maneira, o PL é bastante mais amplo que o conteúdo da MPV em vigor; mais ainda, a MPV sempre corre o risco de rejeitada por decurso de prazo, o que adicionalmente afasta qualquer alegação de prejudicialidade do PL nº 3.229, de 2023.

Salientamos, ainda, não haver qualquer vício quanto à constitucionalidade e à juridicidade no PL nº 3.229, de 2023, pois é compatível com o texto constitucional e atende às regras de boa técnica legislativa.

Quanto ao PL nº 5.230, de 2019, que tramita em conjunto e prorrogava o prazo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021 para todos os municípios, este fica prejudicado pelos prazos já ultrapassados. Deve, portanto, ser declarado prejudicado, por haver perdido a oportunidade (RISF, art. 334, I).

Finalmente, também consideramos oportuna a prorrogação do prazo, até 12 de abril de 2024, para que os Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes elaborem e aprovem o Plano de Mobilidade Urbana, razão pela qual apresentamos emenda ao projeto sob análise.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do PL nº 5.230, de 2019 e pela **aprovação** do PL nº 3.229, de 2023, com apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.229, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24.....

§4º

I – até 12 de abril de 2024, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II - até 12 de abril de 2025, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão receber recursos financeiros federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 10. Os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente, plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto do § 1º deste artigo. ”(NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 26/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK
RODRIGO CUNHA	3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA	4. FERNANDO FARIAS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	5. MARCELO CASTRO
CONFÚCIO MOURA	6. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS VIANA	7. CID GOMES
WEVERTON	8. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
JUSSARA LIMA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3229/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR WILDER MORAIS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 5.230, DE 2019 E PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 3.229, DE 2023, COM A EMENDA N° 1-CI.

À CDR.

26 de setembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

PROJETO DE LEI N° , DE 2019


SF19257.62177-07

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
§ 4º Os Municípios devem elaborar o Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 24-A. Nos anos de 2020 e 2021, os Municípios que tenham elaborado Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2019 terão prioridade na obtenção de recursos orçamentários

federais destinados a investimentos em mobilidade urbana, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


SF19257.62177-07

A Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana dava aos Municípios com mais de vinte mil habitantes o prazo de três anos para elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana. Como muitos Municípios não atenderam a tal comando de forma tempestiva, esse prazo foi estendido para sete anos, por força da aprovação da Medida Provisória nº 818, de 2018.

Ocorre que muitos Municípios também não atenderam àquela obrigação, mesmo nesse novo prazo de sete anos, que se esgotou em 12 de abril de 2019, o que os inabilita a receberem repasses federais na área de mobilidade urbana.

Ora, o processo de elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana é, por natureza, complexo e longo, já que envolve estudos especializados e, em um país democrático, discussões amplas com a sociedade civil.

Assim, é necessário prorrogar esse prazo mais uma vez, por pelo menos mais dois anos, até agosto de 2021, para que os Municípios finalmente possam providenciar sua apresentação.

Nada mais justo, porém, do que premiar aqueles que foram diligentes no cumprimento da Lei. Por isso, propomos a prioridade na obtenção de recursos orçamentários federais para aqueles que tiverem cumprido o prazo estipulado na mencionada Medida Provisória, ou seja, 12 de abril de 2019.

Pedimos, portanto, aos Senadores e Senadoras o apoio para a urgente aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN


SF19257.62177-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5230, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de Junho de 1941 - DEL-3326-1941-06-03 - 3326/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3326>
- Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de Abril de 1943 - DEL-5405-1943-04-13 - 5405/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5405>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do PNV - 5917/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5917>
- Lei nº 6.261, de 14 de Novembro de 1975 - LEI-6261-1975-11-14 - 6261/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6261>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Medida Provisória nº 818, de 11 de Janeiro de 2018 - MPV-818-2018-01-11 - 818/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;818>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3229/2023, nos termos do relatório.

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
IVETE DA SILVEIRA				2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. FERNANDO FARIAS			
EFRAIM FILHO				4. EDUARDO BRAGA			
PLÍNIO VALÉRIO				5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELIZIANE GAMA				1. JUSSARA LIMA			
MARGARETH BUZZETTI				2. ZENAIDE MAIA			
ANGÉLIO CORONEL				3. NELSINHO TRAD	X		
CHICO RODRIGUES	X			4. CID GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO GOMES	X			1. WILDER MORAIS	X		
FLÁVIO BOLSONARO				2. ROGERIO MARINHO			
JORGE SEIF	X			3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AUGUSTA BRITO				1. ROGERIO CARVALHO			
BETO FARO	X			2. ANA PAULA LOBATO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA				1. DR. HIRAN			
CLEITINHO				2. MECIAS DE JESUS	X		

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Zequinha Marinho
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 09/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, e sobre o Projeto de Lei nº 5230, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senador Jorge Seif

09 de setembro de 2025



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5230, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana; e o PL nº 3229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5230, de 2019, do Senador Esperidião Amin, e o PL nº 3229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho. Ambos alteram a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos municípios.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O PL nº 5230, de 2019, propõe alterar o § 4º do art. 24, para definir o prazo de 31 de agosto de 2021 para elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana e incluir o art. 24-A, para determinar que, nos anos de 2020 e 2021, os municípios que tenham elaborado seus planos no prazo tenham prioridade na obtenção de recursos orçamentários destinados à mobilidade urbana.

Já PL nº 3229, de 2023, altera o art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, para:

- definir o prazo de 12 de abril de 2025 para que municípios com até duzentos e cinquenta mil habitantes elaborem o plano de mobilidade urbana;
- determinar que a aprovação do plano de mobilidade urbana seja informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades;
- estabelecer que os municípios com mais de cinquenta mil habitantes que não tenham aprovado o plano até o prazo estabelecido apenas possam receber recursos financeiros federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou para a elaboração do próprio plano; e
- determinar aos Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento que elaborem e implementem conjuntamente plano de ação com objetivo de apoiar os municípios na elaboração dos planos.

Por tratarem de tema correlato, os dois projetos tramitam em conjunto, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno, tendo sido encaminhados às Comissões de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na CI, o PL nº 5230, de 2019, foi considerado prejudicado e o PL nº 3229, de 2023, foi aprovado com apresentação da Emenda nº 1, que definiu o prazo de 12 de abril de 2024 para que municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes elaborem seus planos. Na CDR não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR analisar proposições que tratem de assuntos correlatos ao desenvolvimento regional, como o desenvolvimento urbano e as políticas públicas voltadas ao planejamento das cidades.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade e a técnica legislativa empregada observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Do ponto de vista orçamentário-financeiro, não há óbices para a aprovação do projeto, uma vez que a matéria não implica redução de receitas ou aumento de despesas.

Quanto à constitucionalidade, o projeto necessita de ajustes. A redação proposta pelo PL nº 3229, de 2023, para o §10 do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, apresenta vício de iniciativa por criar atribuição específica para órgãos da União, o que, segundo o disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República.

Em relação ao mérito, destaca-se que as proposições pretendem estabelecer melhorias na gestão da política de mobilidade urbana, em especial para esclarecer pontos do processo de elaboração e aprovação dos planos municipais de mobilidade urbana.

Segundo a Lei nº 12.587, de 2012, o plano de mobilidade urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sendo o documento que consolida as estratégias a serem adotadas por cada cidade para organizar os deslocamentos das pessoas e cargas no território.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Entre outras situações previstas na lei, a elaboração do plano é obrigatória para municípios com mais de vinte mil habitantes.

O prazo legal para a aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana, definido no § 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, originalmente findava em 2015 para todos os municípios obrigados. Esse prazo passou por sucessivas prorrogações e alterações legais, sendo a mais recente delas dada pela Lei nº 14.748, de 2023. A atual redação do dispositivo estabelece a data de até 12 de abril de 2024 para municípios com mais de 250 mil habitantes e até 12 de abril de 2025 para municípios com até 250 mil habitantes.

Considerando a redação atual da lei, encontram-se prejudicadas as propostas de prorrogação de prazo feitas nas duas proposições e na emenda da CI. Em relação às demais medidas sugeridas, consideramos que a inclusão de art. 24-A proposta pelo PL nº 5230, de 2019, é meritória e vai ao encontro das disposições do Acórdão 408/2021, exarado pelo Tribunal de Contas da União, que determina que os investimentos federais em mobilidade urbana se deem conforme os planos municipais.

Também não vislumbramos óbice à alteração proposta pelo PL nº 3229, de 2023, ao §7º do art. 24, pois consiste em atualização de nomenclatura de Ministério.

Em relação ao §8º, que trata da proibição de solicitação e recebimento de recursos federais destinados à mobilidade urbana pelos municípios sem plano de mobilidade, o PL nº 3229, de 2023, traz três inovações: dispensa a aplicação da sanção sobre os municípios de até 50 mil habitantes; restringe a suspensão apenas ao recebimento de recursos financeiros; e permite pagamentos para instrumentos de repasse já celebrados.

No caso da dispensa para os pequenos municípios, a medida nos parece justificada por evitar prejuízos maiores à população, já tão carente de investimentos públicos em infraestrutura. Da mesma forma, permitir a continuidade de repasse para instrumentos já celebrados também é razoável,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

pois evita a paralisação de obras em andamento, o que geraria prejuízos ao Erário e à população.

No entanto, entendemos que permitir que municípios sem plano solicitem recursos mesmo impedidos de recebê-los posteriormente comprometerá o orçamento público com empenhos para contratos que podem não ser levados a termo, gerando custos administrativos desnecessários e contrariando o princípio da eficiência das despesas públicas, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual propomos retificar a redação do dispositivo.

Considerando a importância dos temas trazidos nos dois projetos em análise, nos permitimos apresentar nossa proposta na forma de substitutivo ao PL nº 3229, de 2023, para excluir os dispositivos prejudicados, corrigir os pontos necessários e recepcionar os demais. Com tais correções, acreditamos que o projeto reúne as condições requeridas para aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do PL nº 5230, de 2019, e pela **aprovação** do PL nº 3229, de 2023, e, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3229, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

24.

.....
.....
.....

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

.....
§ 10. Os Municípios que tenham elaborado Plano de Mobilidade Urbana terão prioridade na obtenção de recursos orçamentários federais destinados a investimentos em mobilidade urbana.

§ 11. A União poderá elaborar e implementar plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. ALAN RICK 3. FERNANDO FARIAS 4. EDUARDO BRAGA 5. ZEQUINHA MARINHO
IVETE DA SILVEIRA		PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		
EFRAIM FILHO		
PLÍNIO VALÉRIO		PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
ELIZIANE GAMA	1. JUSSARA LIMA	
MARGARETH BUZETTI	2. ZENAIDE MAIA	
ANGELO CORONEL	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GOMES	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO	2. ROGERIO MARINHO	
JORGE SEIF	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
AUGUSTA BRITO	1. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
BETO FARO	2. ANA PAULA LOBATO	
VAGO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN	
CLEITINHO	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3229/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA , É APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 3229, DE 2023, NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA (EMENDA Nº 01 – [CDR]); FICANDO PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2019.

09 de setembro de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3229, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

AUTORIA: Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.24**.....

.....

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I -.....

II – até 12 de abril de 2025, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil (habitantes)).

.....





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão receber recursos financeiros federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

.....
§ 10. Os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente, plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto do § 1º deste artigo. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelecendo os princípios, diretrizes e objetivos da política, as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, os direitos dos usuários, as atribuições dos entes federados, as diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana e os instrumentos de apoio à mobilidade urbana.

Em seu art. 24, a norma define o Plano de Mobilidade Urbana como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana em nível local, estabelecendo os municípios obrigados por lei a elaborarem seus planos, bem como os prazos para o cumprimento da obrigação,





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

prevendo, ainda, a restrição de obtenção de recursos àqueles que não o elaborarem.

No § 1º do art. 24, a referida lei determina o grupo de Municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, destacando-se aqueles com população acima de 20.000 habitantes.

Ainda no art. 24 da Lei n. 12.857, de 2012, consta previsão para o prazo final de aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana pelos Municípios, inicialmente definido para o exercício de 2015 e depois prorrogado em outras três oportunidades. Houve, inclusive, inovação legal no sentido de punir os Municípios que não tivessem cumprido os prazos para aprovação dos referidos Planos com o impedimento de acessar recursos públicos destinados à mobilidade urbana.

Ocorre que, após onze anos de publicação da Lei n. 12.857, de 2012, somente 14% dos Municípios elegíveis elaboraram e aprovaram os respectivos Planos de Mobilidade Urbana. Segundo dados do Ministério das Cidades, 1.865 municípios são obrigados a elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana. No entanto, somente 266 os aprovaram.

Quando analisamos os Municípios elegíveis de menor porte - aqueles com população variando entre 20.000 e 50.000 habitantes - justamente aqueles com maiores dificuldades institucionais e com maior dependência de recursos federais para promover suas políticas públicas, o cenário é ainda mais preocupante: são cerca de 50% dos Municípios elegíveis e aproximadamente 10% elaboraram e aprovaram Planos de Mobilidade Urbana.

Nesse contexto, é importante evidenciar o direcionamento de recursos federais para os Municípios com menor grau de desenvolvimento socioeconômico - aqueles evidenciados no parágrafo anterior - previstos na LOA 2023 para as ações de mobilidade urbana. No Programa 2219 – Mobilidade Urbana, 91% (cerca de R\$ 6,0 bilhões) da dotação atual está consignada na Ação Orçamentária 00T1 – Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Os itens apoiáveis desta Ação com maior utilização pelos Municípios são a pavimentação e adequação de vias. O regramento do Poder Executivo prevê que empreendimentos dessa natureza devem ser obrigatoriamente entregues com calçadas, drenagem e sinalização viária nas áreas de intervenção. Pelo perfil socioeconômico dos Municípios beneficiados pela Ação Orçamentária, bem como pela natureza das melhorias executadas, fica evidenciado que se trata não somente de investimento em mobilidade urbana, mas principalmente, em promoção de conforto, segurança e condições sanitárias adequadas aos usuários. Assim, entendemos que a punição prevista no § 8º do art. 24 acaba por atentar contra a população, principalmente aqueles que necessitam de maiores melhorias nas suas condições básicas.

Outro argumento válido a ser considerado, é o fato de que mesmo apesar das dificuldades institucionais dos pequenos Municípios - reconhecidas por todos - haja eventual inércia por parte daqueles, não pode isso ser motivo para punição da população, alvo maior das políticas públicas desenhadas na capital federal.

Dessa forma, propomos que a punição prevista no § 8º do art. 24 seja retirada para municípios com população de até 50.000 habitantes. Ainda com relação ao mesmo dispositivo, propomos que a punição se restrinja aos recursos financeiros vinculados às eventuais transferências voluntárias realizadas entre o Governo Federal e os Municípios, não proibindo de fato que sejam firmados os instrumentos de repasse entre os entes, mas tão somente a liberação de recursos vinculados aos respectivos cronogramas de desembolso, medida que, na prática, servirá de incentivo aos gestores públicos locais a regularizarem as pendências relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana.

Com relação ao prazo para aprovação do Plano de Mobilidade Urbana para os Municípios com até 250.000 habitantes, de que trata o inciso II, § 4º do art. 24, propomos a sua prorrogação por mais 24 meses, até 12 de abril de 2025, período que entendemos ser suficiente para que o Governo Federal ofereça a ajuda necessária aos Municípios, também sem prejudicar a população.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Ainda, criamos dispositivo para obrigar o Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios das Cidades e Planejamento e Orçamento, a desenvolver e implementar ações no sentido de apoiar os Municípios que ainda carecem de elaborar e aprovar seus respectivos Planos de Mobilidade Urbana.

Por fim, considerando a nova organização dos órgãos da Presidência da República consignados na Lei n. 14.600, de 2023, propomos a alteração do § 7º do art. 24, para atualizá-lo à nova unidade e órgão responsáveis pela política de Mobilidade Urbana no Poder Executivo Federal.

Entendemos que o conjunto de medidas contidas na presente proposta trará maior efetividade ao complexo processo de construção dos Planos de Mobilidade Urbana Municipais, instrumentos essenciais na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**
LÍDER DA OPOSIÇÃO
PL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- urn:lex:br:federal:lei:2012;12857
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12857>
 - art24
- urn:lex:br:federal:lei:2023;14600
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14600>

TEXTO FINAL**PROJETO DE LEI N° 3.229, DE 2023****Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que:**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

.....
§ 10. Os Municípios que tenham elaborado Plano de Mobilidade Urbana terão prioridade na obtenção de recursos orçamentários federais destinados a investimentos em mobilidade urbana.

§ 11. A União poderá elaborar e implementar plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto neste artigo.”
(NR)

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
Presidente

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4432, DE 2021

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 SF/21453.54900-65

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. As rodovias federais deverão apresentar sinalização turística.

§ 1º O Poder Executivo definirá os pontos turísticos a serem sinalizados em cada trecho rodoviário, comunicando-os ao órgão responsável pela sinalização viária e às concessionárias de rodovias federais.

§ 2º O prazo para implantação ou atualização da sinalização turística será de cento e oitenta dias após a comunicação de que trata o § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de turismo é dos mais importantes da economia brasileira, tendo chegado a representar cerca de 8% do Produto Interno Bruto até 2019. Contudo, infelizmente, foi também um dos setores mais afetados pela pandemia do coronavírus.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/21453.54900-65

Novos hábitos, porém, estão se desenvolvendo e fazendo com que o setor sobreviva. Entre as principais novidades no comportamento do consumidor está a troca de viagens aéreas, que caíram pela metade, por deslocamentos de automóvel.

A falta de sinalização e de informações adequadas, porém, são fatores que tornam o motorista inseguro de empreender tais viagens. Há que se considerar que, na maior parte do tempo, as rodovias não são cobertas por sinais de telefonia celular para que se possa usar a internet para obter os trajetos pretendidos.

Por isso, propomos que a sinalização turística seja obrigação da União e das concessionárias de rodovias federais. O Ministério do Turismo elaborará plano de sinalização, que deve então ser implantado pelo Departamento Nacional de Infraestruturas de Transportes (DNIT), autarquia ligada ao Ministério da Infraestrutura e que é responsável pela conservação das rodovias federais não concedidas, e pelas concessionárias.

Sendo a sinalização turística uma parcela pequena da sinalização vertical, os impactos sobre os custos de manutenção das rodovias serão irrigários. Os benefícios, porém, serão tangíveis para toda a cadeia produtiva do turismo.

Certos do mérito desta proposição, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.432, de 2021, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei (PL) nº 4.432, de 2021, do Senador Fernando Collor, que visa tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais. Para isso, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo” e “define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”.

O PL possui dois artigos. O primeiro deles cria, na Lei nº 11.771, de 2008, um artigo 44-A, que afirma que “as rodovias federais deverão apresentar sinalização turística”. Caberá ao Poder Executivo “[definir] os pontos turísticos a serem sinalizados em cada trecho rodoviário” e, uma vez comunicados da necessidade de instalação da sinalização, a concessionária ou órgão com jurisdição sobre a via terá prazo de cento e oitenta dias para a efetiva implantação. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor relembra a importância do turismo para a economia brasileira e relata a transformação por que passou o setor desde a pandemia de covid-19, com redução das viagens aéreas e aumento dos deslocamentos por automóvel.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Apresentado em 14 de dezembro de 2021, o projeto foi enviado apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Esta Comissão tem a atribuição, de acordo com o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, de analisar “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”. Por se tratar de decisão terminativa, devemos também nos manifestar sobre os aspectos formais do PL, quais sejam: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, entendemos que seja necessário, de fato, facilitar o acesso terrestre aos pontos turísticos mais importantes do País.

Quanto à constitucionalidade, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), e o PL não incide sobre nenhuma das vedações à iniciativa parlamentar.

A técnica legislativa é adequada.

Em relação à juridicidade, devemos analisar se a matéria possui os atributos necessários a uma lei: novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Infelizmente, verificamos que o PL em análise não cumpre todos esses critérios, pois faltam duas das características listadas, a novidade e a imperatividade.

Imperatividade é a possibilidade de imposição da lei, mediante o estabelecimento de penalidade em caso de inobservância da norma. Observamos que o texto do PL não traz nenhuma consequência para o seu descumprimento, o que tende a fazer com que se torne letra morta.

Já a novidade é a característica de estabelecer novos direitos e obrigações, e aqui se encontra, a nosso ver, o maior óbice à aprovação do PL.

Ocorre que o art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) já determina que “sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

complementar”. Na regulamentação, a última revisão do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito em 2022, já apresenta as Placas de Atrativos Turísticos (item 4.5) e os seus princípios de utilização.

Assim, há obrigação de implantar sinalização turística, tanto para as concessionárias de rodovias, quanto para o Poder Executivo Federal, que a executa por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 4.432, de 2021, visto já haver sido votada e se encontrar em vigor legislação no mesmo sentido da proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1778, DE 2023

Cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2257148&filename=PL-1778-2023



[Página da matéria](#)



Cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística do Capim Dourado, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Almas, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Mateiros, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins, Rio da Conceição, Rio Sono, Santa Tereza do Tocantins, Pindorama do Tocantins e São Félix do Tocantins, localizados no Estado do Tocantins.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística do Capim Dourado receberão o apoio dos programas oficiais direcionados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875483>

Avulso do PL 1778/2023 [2 de 3]

2875483



Of. nº 65/2025/PS-GSE

Apresentação: 08/05/2025 12:04:40.513 - Mesa

DOC n.430/2025

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.778, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://mesa.câmara/autenticidade-assinatura/camara/65/0/0000000000000000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 1778/2023 [3 de 3]



* C 0 2 5 5 4 5 4 4 3 4 8 0 0 0



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1778, de 2023, do Deputado Ricardo Ayres, que *cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 1778, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que *cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.*

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º retoma o objetivo da proposição. O art. 2º descreve os municípios compreendidos na Rota Turística do Capim Dourado. O art. 3º dispõe que os atrativos turísticos consubstanciados na Rota receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo e o art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CDR em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Sobre a constitucionalidade, não se vislumbram óbices, pois é competência comum a todos os entes a promoção e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, conforme o art. 180 da Constituição Federal. Ademais, a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

De igual maneira, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à proposição. O capim dourado, elemento que dá nome à Rota Turística, representa não apenas o sustento das comunidades da região, mas também um símbolo da cultura quilombola. Embora os municípios estejam situados na famosa região do Jalapão, trata-se de um território para o qual o turismo de base comunitária, a agricultura familiar e o artesanato são muito importantes. Assim, a criação da Rota Turística do Capim Dourado é uma iniciativa relevante para a preservação e a valorização dos patrimônios natural, cultural e histórico.

Sobre o aspecto econômico e social dos municípios abrangidos pela Rota Turística, é importante destacar que vários deles figuram entre as últimas colocações no Estado quando analisado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Significa dizer, portanto, que estes municípios possuem baixos valores em indicadores de Educação, Longevidade e Renda, o que demanda uma atuação efetiva do Poder Público.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse sentido, a expansão do turismo por meio da criação da Rota Turística do Capim Dourado tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e social, estimulando novos negócios, gerando empregos e renda, e, consequentemente, melhorando a qualidade de vida da população local.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1778, de 2023.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1779, DE 2023

Cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2257152&filename=PL-1779-2023



Página da matéria



Cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades do turismo histórico, de aventura e de natureza nos Municípios de Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Lavandeira, Natividade, Pindorama do Tocantins, Paranã, Rio da Conceição e Taguatinga, localizados no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins os Municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de Municípios referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins receberão o apoio dos programas oficiais direcionados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 53/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.779, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46.580 - Mesa

DOC n.418/2025



* C 0 2 5 4 2 4 0 6 4 7 5 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 1779/2023 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1779, de 2023, do Deputado Ricardo Ayres, que *cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 1779, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que *cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.*

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º retoma o objetivo da proposição. O art. 2º descreve os municípios compreendidos na Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins: Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Lavandeira, Natividade, Pindorama do Tocantins, Paranã, Rio da Conceição e Taguatinga. O art. 3º dispõe que os atrativos turísticos consubstanciados na Rota receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo e o art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CDR em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Sobre a constitucionalidade, não se vislumbram óbices, pois é competência comum a todos os entes a promoção e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, conforme o art. 180 da Constituição Federal. Ademais, a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

De igual maneira, não se verificam prejuízos aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, somos favoráveis à proposição, pois a criação da Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins consolida uma identidade regional, reunindo atrativos naturais e culturais em um produto turístico reconhecível e competitivo. O projeto fortalece a governança local ao articular programas de regionalização do turismo e amplia as condições de acesso a recursos e apoio técnico.

A região contemplada possui patrimônio natural e histórico expressivo, capaz de atrair diferentes perfis de visitantes, e apresenta grande potencial de gerar emprego, renda e oportunidades de empreendedorismo. Nesse sentido, a expansão do turismo por meio da criação da Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e social, estimulando novos negócios, gerando empregos e renda, e, consequentemente, melhorando a qualidade de vida da população dos municípios que compõem a Rota.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1779, de 2023.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 404/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1417/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3034, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3034/2023 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3034, DE 2023

Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2286799&filename=PL-3034-2023



Página da matéria



Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467766>

Avulso do PL 3034/2023 [2 de 3]

2467766



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.034, de 2023, do Deputado Paulinho Freire, que *inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.*

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.034, de 2023, do Deputado Paulinho Freire, que *inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da projetada lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância e importância do Carnatal para a economia e cultura locais e regionais.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas.

No Senado Federal, a proposição, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, caso do projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CDR a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VII, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

No que tange ao mérito, a inclusão do evento Carnatal no calendário turístico oficial do País reveste-se de indiscutível importância cultural, social e econômica.

O Carnatal, realizado anualmente no Município de Natal, é reconhecido como o maior carnaval fora de época do mundo, atraindo anualmente cerca de um milhão de foliões durante seus quatro dias de festividades, realizadas no início de dezembro de cada ano.

A sua primeira edição ocorreu em 1991, com apenas três blocos e um público modesto, mas, ao longo dos anos, o evento se expandiu exponencialmente, com uma variedade de artistas e estilos musicais,

consolidando-se como um dos principais eventos do calendário cultural brasileiro.

De acordo com o Instituto Fecomércio do Rio Grande do Norte, na edição de 2024, o Carnatal registrou uma movimentação financeira superior a R\$ 112 milhões, refletindo um crescimento de 51,8% em relação ao ano anterior. Este montante destaca a capacidade do evento em atrair turistas de diversas regiões do Brasil e do exterior, sendo que 38,4% do público era composto por visitantes.

O gasto médio diário individual dos turistas foi de R\$ 1.526,39, o que indica a relevância do evento para a economia local, bem como sua capacidade de gerar emprego e renda, fortalecendo o comércio e os serviços da região.

A história do Carnatal é marcada pela constante evolução e adaptação, em concomitância com as mudanças nas preferências culturais e sociais. A festa celebra a música e a dança, e se apresenta como um espaço de inclusão, ao promover o engajamento da comunidade e a solidariedade entre os foliões.

O evento, ao longo dos anos, também incorporou medidas de sustentabilidade e responsabilidade social, demonstrando seu compromisso com o meio ambiente e a promoção de causas sociais.

Por fim, destaca-se que a inclusão do Carnatal no calendário turístico oficial do País valoriza uma manifestação cultural de grande importância, além de promover a capital potiguar como destino turístico.

Dessa forma, a aprovação da proposição representa um passo significativo para o reconhecimento e a valorização das expressões culturais brasileiras, nas suas dimensões simbólica e econômica, devendo ser amplamente apoiada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.034, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador **ROGÉRIO MARINHO**

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2023/PS-GSE

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.312/2023

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit
* C D 2 3 9 5 6 8 6 7 3 9 0 0 *



Página 4 de 5

Avulso do PL 2117/2023

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239568673900>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

(nº 4.610/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2_cpt



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009, na origem), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti, localizada nos estados do Piauí e do Ceará, na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. No entanto, com relação ao mérito, é oportuno observar que, na ocasião em que o PL nº 4.610, de 2009, que deu origem ao PL nº 2.117, de 2023, foi apresentado, a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, era:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

A alteração proposta por meio do PL nº 4.610, de 2009, apenas incluía o rio Poti no rol de rios cujos vales faziam parte da área de atuação da companhia, da seguinte forma:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e **Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Esse dispositivo sofreu várias alterações após a apresentação do PL original. A Lei nº 14.053, de 2020, havia alterado sua redação de modo a **incluir todas as bacias hidrográficas do Piauí e do Ceará na área de atuação da Codevasf**. A redação vigente é a seguinte:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

A mudança de redação ao final da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, com a mera citação do rio Poti, não altera o alcance do dispositivo. No PL nº 2.117, de 2023, propôs-se a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e **Poti**, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

Como pode ser verificado, a redação em vigor do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, ao estabelecer que **todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf**, mostra que a alteração proposta é desnecessária e o PL nº 2.117, de 2023, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2592, DE 2023

Altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23682.45891-17

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* reservarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado nos termos do § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9716595942>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inestimável a contribuição dada pelos fundos constitucionais de financiamento às economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E essa contribuição pode ser ainda maior, se forem fortalecidos os instrumentos voltados ao apoio às pequenas e às microempresas (MPEs), que são, inquestionavelmente, um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo.

Por isso propomos destinar pelo menos 25% de recursos dos fundos constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) a linhas de crédito voltadas a microempresas e empresas de pequeno porte. Estamos convictos de que essa simples medida ajudará a impulsionar os pequenos negócios, de forma que possam gerar emprego e renda e, assim, estimular a economia como um todo.

É importante ressaltar que essa medida não contraria o espírito e a letra da Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu os fundos constitucionais. Note-se que o legislador já prevê a concessão de tratamento preferencial às MPEs:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
III – tratamento *preferencial* às atividades produtivas de **pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas**, (...);

..... (grifos da transcrição)

No entanto, inexiste, na Lei nº 7.827/89, qualquer dispositivo que garanta a efetividade desse princípio, cujo cumprimento fica a cargo das instituições financeiras que repassam os recursos aos tomadores finais.

Para preencher essa lacuna legal, propomos alterar o atual art. 14 da Lei, que atribui competências para o Conselho Deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional, inclusive no que toca à



elaboração e aprovação dos programas de financiamento anuais, cujo texto transcrevemos parcialmente abaixo:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e **programas de financiamento** dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os **programas de financiamento** de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

..... (grifos da transcrição)

A alteração prevista restringe-se a reservar o equivalente a 25% dos recursos disponíveis a linhas de crédito voltadas exclusivamente a MPEs, conforme definição dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Tomamos o cuidado de prever que, caso não haja procura para a totalidade dos recursos direcionados às MPEs, as verbas remanescentes possam ser distribuídas para empresas em geral, para que os recursos não fiquem ociosos.

Pela relevância do tema, peço aos nobres parlamentares que apoiem a presente iniciativa, que contribuirá para a criação de emprego, renda e oportunidades nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com repercussões positivas por todo o País.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9716595942>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art3

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- art14

PL 2592/2023
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23339.43820-83

EMENDA N° , CDR
(ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023)

O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do caput reservarão, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....
§ 7º A utilização total do percentual de que trata o inciso II do § 5º deste artigo habilita os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entre as microempresas e empresas de pequeno porte, destacam-se os microempreendedores individuais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um empreendedor que tem um pequeno negócio e conduz sua empresa sozinho, é uma modalidade de empresa ideal



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1252189098>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23339.43820-83

para quem quer empreender com pouco investimento. Em 2022, já eram mais de 14 milhões de microempreendedores no Brasil. Esse número só tende a crescer: cada vez mais pessoas estão buscando trabalhar por conta própria¹.

É uma modalidade de empresa que tem feito sucesso, sendo ideal para quem quer empreender, mas não tem condições de abrir uma empresa tradicional.

Nesse sentido, o MEI acaba por ter uma condição mais vulnerável que as demais empresas, ainda que pequenas, e, portanto, é razoável que para ele haja uma reserva adicional de recursos dos fundos constitucionais do projeto em questão.

Dessa forma, proponho emenda para que 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais regionais da Lei nº 7.827, de 1989, a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI). Sugiro também que a utilização total do percentual de 5% habilite os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de 25%.

Essa proposta favorece o MEI, já que, diferentemente das demais empresas, em regra, o MEI não trabalha com capital de giro: os pagamentos, para eles, representam muitas vezes a remuneração mensal. Ademais, a emenda indiretamente favorece as demais microempresas e as empresas de pequeno porte, pois reduz a competitividade sobre o percentual destinado exclusivamente para o MEI.

Os pequenos negócios representam mais de um quarto do PIB nacional, num movimento de constante crescimento, com sucessivos recordes de formalização - tanto que sete em cada dez novos negócios formalizados no Brasil são MEIs (Microempreendedores Individuais). O MEI, portanto, tem a força de movimentar a economia, assegurar mais empregos e facilitar a vida das pessoas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para os microempreendedores individuais, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

¹ <https://www.contabilidadeolimpia.com.br/abertura-de-empresa/mei/>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2023, de autoria do eminente Senador Jayme Campos. A proposição objetiva determinar que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais de investimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conhecidos como FNO, FNE e FCO, respectivamente, sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O art. 1º do PL nº 2.592, de 2023, acrescenta ainda o § 6º ao mesmo dispositivo da Lei nº 7.827, de 2023, determinando que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, nos termos do novo § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos.

Além do art. 1º, a proposta possui apenas mais um artigo, que contém a cláusula de vigência, nos termos usuais, determinando que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Após o exame desta CDR, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Em 13 de dezembro de 2023, foi apresentada Emenda nº 1 pelo Excelentíssimo Senador Mecias de Jesus, para ampliar o escopo do PL a Microempreendedores Individuais (MEI).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes às desigualdades regionais, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento e integração regionais, temas nos quais podemos considerar incluído a matéria de que trata o PL nº 2.592, de 2023.

Quanto ao mérito da proposta, não há como não concordar com o nobre proponente, quando afirma, em defesa de sua proposição, que as pequenas e microempresas (MPEs) são um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo. De fato, segundo a Agência Sebrae, em matéria veiculada em seu portal em 14 de abril de 2023, em 2022, a cada 10 postos de trabalho gerados no Brasil, aproximadamente 8 foram criados pelas micro e pequenas empresas. A contribuição que as pequenas e microempresas poderão conferir ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é, portanto, inquestionável. Como este é o objetivo final dos fundos constitucionais de investimentos, é extremamente salutar que parte dos seus recursos sejam direcionados para tais empresas.

Na Justificação da proposta, argumenta-se ainda que o tratamento privilegiado às pequenas e às microempresas já está previsto na

própria Lei nº 7.827, de 1989, cujo inciso III do art. 3º prevê tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas. Há, porém, uma lacuna na Lei sobre como garantir efetividade a este princípio, que agora será preenchida por este projeto.

A Emenda nº 1 objetiva que os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* da lei alterada reservarão, no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entretanto, dadas as particularidades dos Fundos Constitucionais, assim como as limitações dos microempreendedores individuais, tal emenda não se coaduna com o projeto em comento, visto que para este tipo de empreendedores existem mecanismos mais específicos e para os quais as suas características são acessíveis tais como: Microcrédito Produtivo Orientado, Pronampe para MEI e Linhas estaduais e municipais.

Ademais, a utilização total do percentual de que trata o inciso II do § 5º do artigo modificado habilita os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

Os Fundos Constitucionais não podem pulverizar excessivamente seus recursos já que têm finalidade estratégica de médio e longo prazo, tendo sido estruturados para este fim.

Não vislumbramos, dessarte, óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas do projeto, que serão objeto de análise mais aprofundada pela CAS, visto que a análise desta Comissão será em caráter terminativo. Porém, entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, pois entendemos ser necessário conferir um tempo para que os orçamentos dos fundos sejam ajustados. Assim, propomos uma emenda para que os efeitos financeiros da lei somente se iniciarão no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, com a rejeição da Emenda nº 1 e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3495, DE 2023

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei n° **10.177, de 12 de janeiro de 2001**, e a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° **10.177, de 2001**, com o propósito de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), aos termos vigentes nas operações nacionais do crédito rural oficial; e a Lei n° 7.827, de 1989, com o objetivo de democratizar o acesso aos recursos dos Fundos.

Art. 2º O Art. 1º, da Lei n° **10.177, de 12 de janeiro de 2001**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 10. Sem prejuízo das demais diretrizes e condições fixadas em Lei, as operações de crédito rural com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Centro-Oeste (FCO), deverão observar:

- I- a equiparação conceitual dos mini e pequenos produtores rurais assim previstos no Art. 3º, III, da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, aos agricultores familiares definidos no Art. 3º, da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II- as outras categorias de produtores rurais nas operações de financiamentos rurais com recursos dos Fundos, são os médios produtores e os demais produtores rurais, não sendo admitida a subdivisão dessas categorias;
- III- ressalvadas as diretrizes para os bônus e demais diferenciações de tratamento previstos neste Artigo, os encargos financeiros incidentes nas operações de que trata este parágrafo terão como limites máximos aqueles vigentes para as categorias/atividades/finalidades correspondentes, fixados nos Planos Safras Anuais definidos no art. 8º da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ou instrumentos equivalentes.

Art. 3º O Art. 3º, da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1566626043>

Art. 3º

.....

Parágrafo único. Consoante o disposto no inciso III, deste artigo, os respectivos programas anuais de financiamento dos Fundos Constitucionais, previstos no inciso I, do art. 14 desta Lei, conterão metas anuais progressivas, em 10% (dez por cento) no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares, assim considerados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e com micro e pequenas empresas, até que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias de produtores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da base legal que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, devem ser destacadas a Lei nº 7.827, de 1989, que os instituiu, consoante o art. 159, I, “c”, da CF; e a Lei nº 10.177, de 2001. A primeira, com as mudanças já ocorridas, define as normas básicas disciplinadoras dos Fundos. A segunda, ajustou as condições das suas operações de financiamento.

O texto original da Lei 7.827/89, mostrava-se fiel às motivações dos constituintes pela instituição de instrumento econômico compatível com uma nova abordagem de políticas de desenvolvimento para as regiões mais pobres do país. Uma estratégia em oposição às políticas regionais que historicamente realimentaram o atraso especialmente do Norte e Nordeste.

No entanto, passados mais de vinte anos de execução dos Fundos, nota-se que, não obstante outras deformações, detalhes operacionais têm sido utilizados para mascarar os reais compromissos e resultados dos Fundos, em franca dessintonia com os propósitos políticos e sociais originários.

Com efeito, tomando-se como exemplo o FNO, ao lermos os seus Relatórios divulgados pelo BASA, como o de 2022, somos “informados” que os projetos com mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas envolveram R\$ 6.7 bilhões, o que teria representado 57% do valor total aplicado pelo FNO no exercício.

Porém, o próprio documento desautoriza esse diagnóstico. Vemos que os financiamentos até R\$ 200 mil envolveram 23 mil operações no valor total de R\$ 816 milhões. De outra parte, 136 operações de financiamento em valores acima de R\$ 10 milhões abocanham R\$ 3.3 bilhões do FNO.

Quando consideramos as operações em valores acima de 1 milhão, concluímos que estas consumiram 76% dos recursos aplicados pelo FNO em 2022, embora tenham representado apenas 9% do número de contratos. No caso rural, foram vinte mil operações até R\$ 200 mil, em 2022, que consumiram R\$ 596 milhões do FNO, enquanto 109 operações levaram R\$ 1.9 bilhão.



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1566626043>

Um dado contundente dessas distorções acumuladas nos anos recentes na gestão do crédito pelo FNO, no caso, é a dimensão da exclusão da agricultura familiar. O meu estado, o Pará, possui 441,8 mil estabelecimentos de agricultura familiar. De acordo com o Banco Central, em 2022 as operações via Pronaf no estado somaram 15 mil quando em 2013 foram 30 mil operações. Ou seja, na 'melhor' das hipóteses, em 2022 tivemos 97% dos estabelecimentos familiares excluídos do crédito.

Portanto, está configurada realidade de enorme concentração desses recursos e, dessa forma, mantendo a tradição histórica de exclusão dos pobres das políticas regionais. Mas a propaganda tenta mostrar um quadro distante dessa realidade. No FNE o quadro é semelhante. Não temos os números de 2022, mas, segundo o BNB, no exercício de 2021, o desempenho das contratações do FNE destinou 50,6% aos empreendimentos de mini, micro, pequeno e pequeno-médio portes.

Este PL propõe o bloqueio de uma das formas utilizadas para a descaracterização dos Fundos, que tem sido a utilização, com classificação super elástica, de vários segmentos de produtores rurais, pelo porte. Por exemplo, os Fundos mantêm os mini e pequenos produtores rurais, categorias adotadas na época da Lei 7827/89 e totalmente inusuais na atualidade. O FNE classifica os mini e pequenos produtores rurais como aqueles (pessoas físicas) com renda anual até R\$ 4,8 milhões!! Além do limite absurdo da renda, não são considerados limites de área, tampouco, a origem da mão de obra; no caso, familiar. Assim, está claro o artifício de privilegiar produtores de maiores portes creditando essas operações aos pequenos produtores. O projeto sugere que para as finalidades dos financiamentos com recursos dos Fundos essas categorias sejam conceitualmente equiparadas aos agricultores familiares conforme definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Também defendemos que as outras categorias utilizadas no crédito rural sejam as mesmas do Plano Safra, ou seja, médios e demais produtores, não se admitindo a subdivisão de categorias como ocorre atualmente como pequeno-médio; médio I, médio II, etc. O PL fixa, ainda, que os encargos básicos incidentes nos financiamentos rurais dos Fundos tenham como limites aqueles previstos pelo Plano Safra. Isto, sem prejuízo dos bônus e demais diferenciações admitidas nessas operações pela legislação dos Fundos.

Avaliamos essa alternativa como mais adequada do que a eventual supressão das categorias inusais que remanescem na legislação dos Fundos, posto que poderão via a ser novamente adotadas na política agrícola nacional.

A proposição em tela prevista pelo PL será capaz de impedir a manipulação política, mas obviamente não garantiria eficácia na aplicação dos recursos dos Fundos nos setores de menores portes econômicos como tacitamente determina a legislação dos Fundos. Para viabilizar o processo real de democratização dos Fundos, estamos sugerindo a inclusão de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que em nosso juízo poderá alterar a realidade atual de significativa concentração no acesso aos recursos dos Fundos e assim torná-los consistentes com as motivações originárias dos mesmos.

Entendemos a proposição como meritória e, sendo assim, pedimos o apoio das senhoras Senadoras e senhores Senadores para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de Julho de 2023.

Senador Beto Faro



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1566626043>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- art3

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- art8

- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>

- art1

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- art3

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.495, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.495, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que *altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.*

O PL é composto de quatro artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que é o de alterar a Lei nº 10.177, de 2001, com o propósito de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos fundos constitucionais de financiamento aos termos vigentes nas operações nacionais do crédito rural oficial; bem como alterar a Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de democratizar o acesso aos recursos dos fundos.

O art. 2º do PL, portanto, acrescenta o § 10 ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para determinar que as operações de crédito rural com os recursos do FNO, do FNE e do FCO observem os seguintes preceitos:

i) a equiparação conceitual dos mini e pequenos produtores rurais, previstos no art. 3º, III, da Lei nº 7.827, de 1989, aos agricultores familiares, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

ii) que as outras categorias de produtores rurais nas operações de financiamentos rurais com recursos dos Fundos são os médios produtores e os demais produtores rurais, não sendo admitida a subdivisão dessas categorias;

iii) ressalvadas as diretrizes para os bônus e demais diferenciações de tratamento previstos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, os encargos financeiros incidentes nas operações de que trata o novo § 10 terão como limites máximos aqueles vigentes para as categorias/atividades/finalidades correspondentes, fixados nos Planos Safra anuais definidos no art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ou instrumentos equivalentes.

O art. 3º do PL acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer metas anuais progressivas, em 10%, no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares, assim considerados na Lei nº 11.326, de 2006; e com micro e pequenas empresas, até que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias de produtores.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor aponta para a existência de distorções nos relatórios que tratam da execução dos recursos dos Fundos, citando especificamente o FNO, por meio de relatórios divulgados pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA). Afirma, segundo sua análise, que os financiamentos de até R\$ 200 mil envolveram 23 mil operações no valor total de R\$ 816 milhões, enquanto 136 operações de financiamento em valores acima de R\$ 10 milhões obtiveram R\$ 3,3 bilhões do FNO. Observa, além disso, a redução de estabelecimentos de agricultura familiar contemplados com recursos do FNO, citando o caso do Pará, entre os anos de 2013 e 2022. Esses números não seriam facilmente dedutíveis dos relatórios do Fundo, conforme explica o autor, devido à utilização de “classificação super elástica” de vários segmentos de produtores rurais, citando o caso do FNE que classifica como mini e pequenos produtores rurais aqueles com renda anual de até R\$ 4,8 milhões. A Proposição, portanto, teria a finalidade de impedir a “manipulação política” e reduzir a concentração no acesso aos recursos dos Fundos e assim torná-los consistentes

com a sua motivação originária, que seria a redução das desigualdades regionais.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a políticas de desenvolvimento regional. Por não se tratar de deliberação terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito da Proposição.

O cerne da Proposição reside na necessidade de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de crédito rural dos fundos constitucionais de financiamento aos termos vigentes no crédito rural oficial nacional. A aprovação deste projeto é meritória, pois visa corrigir distorções históricas, garantir maior transparência na execução dos recursos e, finalmente, democratizar o acesso a esses fundos regionais.

A principal justificativa reside na questão da "classificação super elástica" de produtores rurais utilizada pelos fundos, que tem sido apontada como um artifício para descharacterizar o propósito social original desses instrumentos. Enquanto o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) estabelece um limite de renda bruta familiar de R\$ 500 mil para acesso às suas linhas de crédito, os fundos constitucionais, como o FNE, classificam como mini e pequenos produtores rurais aqueles com renda anual de até R\$ 4,8 milhões. Este limite é quase dez vezes maior do que o estabelecido para o Pronaf.

Essa classificação distorcida mascara a realidade e permite que grandes volumes de recursos sejam concentrados em poucas operações, em detrimento dos pequenos produtores, conforme apontado na Justificação do PL.

Para combater essa concentração e dar mais transparência à aplicação dos recursos dos fundos constitucionais, o PL nº 3.495, de 2023,

propõe: 1) a equiparação conceitual dos mini e pequenos produtores rurais (previstos na Lei nº 7.827, de 1989) aos agricultores familiares (definidos na Lei nº 11.326, de 2006); 2) a limitação dos encargos financeiros incidentes nas operações rurais dos fundos constitucionais àqueles vigentes para as categorias, atividades e finalidades correspondentes fixados nos Planos Safra Anuais ou instrumentos equivalentes; e 3) a criação de metas anuais progressivas, em 10% no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares e micro e pequenas empresas, com o objetivo de que, no mínimo, 50% dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias.

Essas medidas contribuem para dar maior uniformidade à política de crédito rural no País, alinhando a classificação dos fundos com as categorias já consolidadas no âmbito da política de crédito rural oficial, bem como padronizando os encargos devidos. Além disso, essa medida está em consonância com o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e miniprodutores rurais já previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989.

Em suma, o PL nº 3.495, de 2023, representa um passo fundamental para restaurar a integridade e o propósito original dos fundos constitucionais de financiamento, garantindo que eles atuem efetivamente na redução das desigualdades regionais e no apoio aos segmentos mais vulneráveis, como a agricultura familiar. Pelo seu caráter meritório, a aprovação do Projeto é imperativa e contribuirá significativamente para a melhoria da política de crédito rural do País.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.495, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3050, DE 2025

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável e da igualdade substancial.” (NR)

“Art. 5º

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma inclusiva, sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

.....
X – apoiar a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, da violência contra a mulher e de outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro,



respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XVII – propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência, a segurança e a inclusão na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XXI – incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo e, especificamente, à concretização da igualdade de gênero no setor turístico;

XXII – assegurar a igualdade de gênero no setor turístico;

XXIII – promover ações promocionais do turismo feminino e do empreendedorismo feminino no setor turístico;

XXIV – fomentar medidas de enfrentamento da violência contra a mulher no setor turístico, incluindo o mapeamento de áreas sensíveis à violência de gênero, a sinalização, iluminação e manutenção adequadas de espaços públicos, a implementação de meios de mobilidade inclusivos e a utilização de instrumentos para obstar a violência nos modos de transporte utilizados pelas mulheres;

XXV – estimular a realização de parcerias com o setor privado com o fim de aprimorar as tecnologias utilizadas no enfrentamento da violência contra a mulher nos transportes, nos espaços turísticos públicos e privados e na prestação de serviços turísticos;

XXVI – garantir a implementação pelos prestadores de serviços turísticos de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e de promoção da igualdade de gênero;

XXVII – efetivar ações de capacitação dos prestadores de serviços turísticos para que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes e para que atendam adequadamente mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência;

XXVIII – propiciar a implementação de unidades de atendimento a mulheres, integradas com a estrutura de segurança pública, nas áreas turísticas mais sensíveis a violência de gênero;

XXIX – fomentar a implementação pelos entes federativos competentes de estruturas que garantam a segurança das mulheres em pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público coletivo em áreas identificadas como inseguras, bem como o monitoramento dessas áreas;

XXX – promover campanhas educativas acerca do enfrentamento da violência de gênero no setor turístico.



.....” (NR)

“Art. 6º

V – a inclusão de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de mulheres, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

XVI – as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e da violência contra a mulher na atividade turística;

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único

IV – articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura seguras para mulheres, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

.....” (NR)

“Art. 11.

IX – o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico inclusivo;

.....” (NR)

“Art. 34.

V – manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, e referente à vedação da violência contra a mulher;

VII – inibir, no exercício de suas atividades, práticas que favoreçam a violência contra as mulheres, a desigualdade de gênero e o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos;



VIII – manter, em local visível, informações acessíveis sobre atendimentos de emergência para mulheres em situação de violência, serviços de apoio a mulheres viajantes e funcionamento da segurança na respectiva área;

IX – implementar políticas de enfrentamento da violência contra a mulher e efetivar medidas de segurança específicas para a proteção das mulheres, observando, no que couber, a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023;

X – prestar serviços turísticos que promovam a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres viajantes;

XI – possibilitar atendimento adequado a mulheres que sofreram ou que estão na iminência de sofrer violência.” (NR)

“**Art. 43-C.** Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, à violência contra as mulheres e à desigualdade de gênero no âmbito da prestação de serviços turísticos:

.....” (NR)

“**Art. 43-E.** Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no território nacional em que se incite a violência contra as mulheres:

Pena – multa, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.”

Art. 3º O *caput* da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 37.**

VIII – urbanismo sensível ao gênero.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

X – urbanismo sensível ao gênero.” (NR)

“**Art. 11-A.**

Parágrafo único

IV – exigência de que as empresas que ofereçam ou intermediem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei disponibilizem meio tecnológico para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos contra sua segurança durante a realização das viagens.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério do Turismo, 2024 consagrou-se como o melhor ano no que se refere ao turismo internacional no Brasil: alcançamos a marca de 6.773.619 turistas estrangeiros, o que simboliza um aumento de 14,6% em relação ao ano de 2023. É certo que nos alegramos com esses números, no entanto, não podemos nos omitir em relação a importante questão, ainda não solucionada, quando falamos de turismo: o Brasil, hoje, não é um país seguro para turistas mulheres.

Estudo realizado em várias capitais do Brasil, em 2021, com apoio da empresa Uber e da ONU Mulheres, identificou que 83% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência durante seus deslocamentos pelas cidades, desde cantadas inconvenientes a importunação e assédio sexual. As violências ocorreram enquanto a mulher estava a pé, em ônibus, trem, metrô ou outros meios de transporte.

Esse cenário advém da desigualdade de gênero, que, infelizmente, é aspecto presente em nossa sociedade, reproduzido nos estereótipos de gênero, na naturalização de uma posição dominante do homem e na tolerância da violência contra a mulher, notadamente a mulher que opta por se deslocar ou viajar, sem estar acompanhada, em espaços urbanos e rurais. Ainda há resquícios da crença machista de que a mulher deve estar acompanhada para estar segura.

O próprio desenvolvimento das cidades, o dimensionamento de infraestruturas e o design de veículos utilizados no transporte público utilizam como referência as características de um homem adulto. Ao se promover o desenvolvimento urbano, pouco se pensa nas mulheres e em modos de se garantir a igualdade de gênero. Não há preocupação, por exemplo, em garantir



que os locais em que são realizados o embarque ou desembarque de transportes públicos sejam seguros para mulheres. Assim, perpetuamos a violência de gênero e a limitação na mobilidade de mulheres nos espaços públicos e privados, o que prejudica o turismo feminino. As mulheres perdem espaço em um mundo desenhado para homens. Isso não pode ser admitido.

Mulheres viajando desacompanhadas, deslocando-se a pé ou em outro meio de transporte, de dia ou de noite, não é situação que deve causar estranhamento. Práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero devem ser combatidas no setor turístico, a fim de que os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer sejam plenamente assegurados.

Por isso, apresentamos a presente proposição, que visa promover aprimoramentos na Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), observando os limites da competência da União. Esses aprimoramentos objetivam assegurar que o turismo no Brasil seja inclusivo, que o desenvolvimento das cidades, inclusive no que tange aos transportes, seja realizado de forma a garantir a igualdade de gênero e que os prestadores de serviços turísticos não reproduzam práticas que incitem a violência de gênero, mas implementem políticas eficazes para combatê-la.

De seu lado, o Poder Executivo já tem realizado ações com o objetivo de reforçar a igualdade de gênero no turismo. Em novembro de 2024, firmou-se memorando de entendimentos entre a ONU Mulheres e o Ministério do Turismo para promover a igualdade de gênero, a segurança e o empoderamento das mulheres no setor turístico.

Além disso, em fevereiro de 2024, o Ministério do Turismo e o Ministério das Mulheres celebraram protocolo de intenções, no âmbito da iniciativa “Brasil Sem Misoginia”, para, entre outras ações, promover a conscientização de segmentos como hotéis, pousadas, bares, restaurantes e casas noturnas acerca da prevenção da violência contra a mulher e da proteção à vítima no setor de turismo, com ênfase na implementação do Protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

Em alinhamento com as iniciativas já em curso e com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, entendemos que cabe, também, ao Legislativo concretizar medidas específicas que protejam e promovam os direitos das mulheres no setor turístico – o que ora fazemos.



Por essas razões, pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1841153952>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - cpt
- Lei nº 11.577, de 22 de Novembro de 2007 - LEI-11577-2007-11-22 - 11577/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11577>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Lei nº 14.786, de 28 de Dezembro de 2023 - LEI-14786-2023-12-28 - 14786/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14786>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3050, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo.*

O PL nº 3050, de 2025, é composto de cinco artigos. O art. 1º reproduz o objetivo da proposição.

O art. 2º altera os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 34 e 43-C da Lei nº 11.771, de 2008, a Lei Geral do Turismo, bem como lhe acrescenta o art. 43-E. Pelas alterações, a Política Nacional de Turismo terá a “igualdade substancial” como um de seus princípios, bem como diversos objetivos e diretrizes voltados ao combate à violência de gênero são acrescidos à



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Política. Além disso, o Plano Nacional de Turismo incluirá o segmento “mulheres” entre os segmentos especiais de demanda nacional e internacional e promoverá ações relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher na atividade turística. Ainda, caberá aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo atuar para garantir infraestrutura segura às mulheres, enquanto ao Governo Federal incumbe divulgar o Brasil como destino turístico inclusivo. Por fim, são estabelecidos deveres e penalidades aos prestadores de serviços turísticos visando a efetivação do objetivo da proposição.

O art. 3º altera o art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, para incluir o “urbanismo sensível ao gênero” como aspecto a ser observado na avaliação da qualidade de vida da população residente na área impactada por empreendimento ou atividade objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança.

O art. 4º altera os arts. 5º e 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Pelas alterações, o “urbanismo sensível ao gênero” torna-se princípio da Política e estabelece-se às empresas que atuem com serviços de transporte por aplicativos a exigência de disponibilização de meios tecnológicos de alerta sobre eventos contra a segurança de motoristas e passageiros durante a realização das viagens.

Por fim, o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que, apesar do crescimento do turismo internacional no Brasil, o país ainda não é seguro para turistas mulheres, citando pesquisa de 2021 que indica que 83% das mulheres brasileiras já sofreram violência em seus deslocamentos urbanos. Ela argumenta que esse cenário advém da desigualdade de gênero, que se reflete na concepção das cidades e dos transportes, muitas vezes desenhados sem considerar as especificidades e a segurança das mulheres. Assim, enfatiza a importância de combater práticas que reproduzem ou favorecem a violência de gênero no setor turístico para assegurar plenamente os direitos das mulheres à mobilidade e ao lazer. Por fim, a autora ressalta o alinhamento da proposição com iniciativas do Poder Executivo, como memorandos de entendimento entre o Ministério do Turismo e a ONU Mulheres, e o

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

protocolo de intenções com o Ministério das Mulheres no âmbito da iniciativa “Brasil Sem Misoginia”, além da Lei nº 14.786, de 2023, que institui o Protocolo “Não é Não”.

A proposição foi encaminhada à CDR e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CDR.

A iniciativa da Senadora Daniella Ribeiro apresenta proposta de enfrentamento à violência de gênero no âmbito do turismo que, além da significativa importância quanto ao aspecto social, constitui uma estratégia fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável. A Organização Mundial do Turismo, em seu mais recente “Relatório Global sobre Mulheres no Turismo” (*Global Report on Women in Tourism*), aponta que a percepção de segurança é um dos principais fatores de decisão dos viajantes. Aqueles destinos associados a episódios de insegurança, sobretudo relacionados ao assédio ou violência contra mulheres, sofrem retração na demanda, gerando externalidades negativas sobre toda a cadeia produtiva. Assim, não estamos falando apenas do setor hoteleiro, mas também de restaurantes, museus, espaços culturais, transporte e lazer.

Em contrapartida, ambientes seguros estimulam o crescimento da demanda, consolidando o turismo como vetor de dinamização econômica e inclusão social. Turistas que percebem proteção tendem a prolongar a permanência nos destinos, a elevar o gasto médio e a diversificar o consumo em segmentos culturais e gastronômicos, gerando efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego locais. Sob a perspectiva dos prestadores de serviços turísticos, destacamos que a maioria da força de trabalho é composta de mulheres, o que reforça a importância da proposição.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Nesse sentido, é essencial que os instrumentos de que dispomos para o setor turístico, como a Política Nacional de Turismo e o Plano Nacional de Turismo, reflitam o objetivo de enfrentar a violência de gênero de forma efetiva, com a participação e o comprometimento dos agentes públicos e privados. Além disso, como o combate à violência de gênero é uma política pública transversal, considero importante a proposta de incorporar o “urbanismo sensível ao gênero” ao Estatuto da Cidade e à Política Nacional de Mobilidade Urbana como trazido pelo PL, pois pensar no desenvolvimento inclusivo e seguro do turismo requer que pensemos no desenvolvimento inclusivo e seguro dos espaços urbanos e do deslocamento de pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3050, de 2025.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora